XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCELINO MELEU

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C959

Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-031-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (23. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

Apresentação

Entre os dias 03 e 06 de junho, ocorreu o XXIV Encontro do CONPEDI, na cidade de Aracaju/SE. Com o tema "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio", o evento foi pródigo em abordagens qualificadas, no que tange ao enfrentamento dos desafios imposto pela complexidade da ciência jurídica.

Neste ano, o CONPEDI inaugurou o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat e, nos coube a condução dos trabalhos neste novo GT.

Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações. Assim, o autor, com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados marcou profundamente o universo jurídico.

Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Esse argentino mais baiano, que muitos nascidos no nosso querido Estado da Bahia, por sua formação, foi um profundo conhecedor, da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, e, vivenciou seu declínio, ao menos, do ponto de vista do realismo jurídico, que apontou a insuficiência da teoria de Kelsen, para a explicação o Direito, uma vez que, aquela, deixava de lado a sociedade, o que leva (entre outras causas) Warat a se interessar em temas como a Semiótica Jurídica, a Literatura, e o ensino jurídico.

O autor pertenceu ao seleto grupo de docentes, que inaugurou a pós-graduação stricto senso em Direito no Brasil, e, tanto como docente, quanto pesquisador e autor de diversas obras , demonstrou uma postura critica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. O que muitos falam hoje como uma nova Hermenêutica Jurídica, ele já pensava desde os anos 70 e 80.

Assim, com uma forte análise crítica à interpretação formalista da lei, como já se mencionou em outros textos , Warat, sugere a noção de carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma Pedagogia da Sedução. O conceito de Carnavalização, que aparece em Bakthin (autor russo) em um primeiro escrito, na perspectiva waratiana, sugere que para se pensar o Direito é preciso uma linguagem carnavalizada, sem um lugar único, ou ponto certo, constituindo basicamente uma polifonia de sentidos. Trata-se de uma linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar. Porém, no Manifesto do Surrealismo jurídico começam a nascer rompantes de imensa criatividade, definindo o novo pensamento waratiano. O surrealismo é muito importante, porque graças a ele, Warat postula, e os seus alunos ainda mais, que o que se pensa pode acontecer. Essa é uma ideia baseada na psicanálise e nas loucuras de Breton. Ou seja, a realidade é criada pela nossa imaginação.

Assim, com o que postulou, uma pedagogia da sedução, Warat, incentiva o pensamento crítico, mas voltado à alteridade, ao amor e o prazer. Desta forma, propunha a saída da sala de aula (e do Direito oficial). Para tanto, uma das estratégias que Warat também adotaria foi o tema da mediação, compreendida por ele como um espaço onde realmente as pessoas poderiam, talvez, manifestar e demonstrar seus desejos.

E, apesar do vasto percurso e contribuição teórica proposta por Luis Alberto Warat, foi justamente um dos últimos temas de interesse do autor, que praticamente tomou os debates durante o desenvolvimento do GT.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas. Com Alini Bueno dos Santos Taborda, a mediação escolar, com vistas à cidadania e cultura da paz, ganha destaque. Já Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, apresentam, inspirado na teoria waratiana, um modelo de mediação hedonista e cidadã, como crítica a uma lógica instrumental negociadora que está sendo implantada no sistema jurídico brasileiro. Ana Paula Cacenote e João Martins Bertaso apresentam uma análise da Mediação como paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos e na realização da cidadania, objetivando a adoção deste instituto no tratamento dos conflitos, como forma de realização dos valores da cidadania, da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade, da autonomia e da pacificação social. Com Natalia Silveira Alves, destacou-se a fragilidade do discurso jurídico atual e a crise do monopólio estatal de administração de conflitos, com análise do que denominou crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, a qual (entre outras) abre lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil.

Além da mediação, o percurso teórico de Warat e o perfil do professor foram abordados pelos participantes. Gilmar Antonio Bedin, situa o pensamento de Luis Alberto Warat na trajetória da epistemologia jurídica moderna e demonstra os avanços teórico-políticos produzidos pelo autor a partir da referida trajetória. Assim, resgatando os primeiros passos dados pelo autor junto a escola analítica de Buenos Aires, os deslocamentos produzidos pelas suas novas leituras teóricas do direito e chega até a sua maturidade intelectual do final da década de 90 do século 20. Já Luis Gustavo Gomes Flores desenvolve uma observação sobre as contribuições provocativas de Luis Alberto Warat como estratégia de reflexão na construção do conhecimento jurídico, sobretudo, no que diz respeito ao ensino do Direito e ao perfil docente.

Roberto de Paula, problematiza o ensino jurídico do direito de propriedade no Brasil, tomando como ponto de partida as contribuições da teoria crítica dos Direitos Humanos para confrontar a epistemologia consolidada em torno do ensino do direito de propriedade, com aportes na proposta emancipadora de Warat e Evandro Lins e Silva. Aliás, desejo e razão são referido por Thiago Augusto Galeão De Azevedo em seu texto, inspirado pelas concepções críticas da obra Manifesto do Surrealismo Jurídico, de Luís Alberto Warat, objetivando um estudo da relação entre desenvolvimento e corpo, especificamente a associação dos países desenvolvidos à racionalidade e a dos países subdesenvolvidos à emotividade.

Lembrando a família como um locus de afeto, ou como referiram "bases estruturais aptas a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos", César Augusto de Castro Fiuza e Luciana Costa Poli, apresentam uma abordagem jurídico-psicanalítica da família contemporânea, destacando a interseção saudável e proveitosa entre direito e psicanálise.

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques Da Silva, destacam que para a realização satisfatória da justiça, um direito justo deve ser entendido como uma construção social para que ele atinja sua plenitude. Por tanto, o trabalho dialoga com um enfrentamento à teoria kelseniana, como referiram Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves e, Antonio Torquilho Praxedes ao ressaltarem que a teoria de Kelsen tentou impor uma separação entre os métodos científicos da teoria jurídica e os de outras ciências sociais como se fosse possível conceber uma doutrina jurídica alheia de outros campos do saber.

Mas, como ressaltam Maria Coeli Nobre Da Silva e Maria Oderlânia Torquato Leite em suas observações, o pensamento epistemológico da ciência, como forma acabada do pensamento racional, não mais se sustenta no hodierno, o que leva a uma epistemologia envolta em discrepâncias quanto ao seu objeto e quanto ao lugar que ocupa nos saberes teóricos, cujas dissensões atingem a epistemologia jurídica, presente que os problemas epistemológicos do

Direito também fizeram parte do discurso filosófico (concepções e doutrinas) manifestado nas teorias jurídicas. Desta forma, apoiadas em uma ótica waratiana, Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Joyce Abreu de Lira, lembram que é necessário aprimorar a formação de juristas inclinando-os a conhecer a semiologia e a se valer da produção de linguagem em prol de mudanças sócio-políticas mais favoráveis.

Todavia, há de se analisar, como propôs Leonardo Campos Paulistano de Santana, a compreensão da cidadania no contexto latino-americano e sua "jovem" experiência, já que, os anos da década de 90 do século XX foram problemáticos do ponto de vista do Direito e da democracia no continente, o que, inevitavelmente interferiu na formação dos juristas, naquele contexto, e nos saberes produzidos nesse processo, que engendram uma série de mecanismos institucionais carregados ideologicamente, que, no entanto, aparecem como meios técnicos, objetivos e imparciais.

É assim, contrapondo o que Warat denominou "Senso Comum Teórico" à disposição dos juristas, ou seja: "um arsenal de pequenas condensações de saber; fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso do outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder" que se desenvolveram os debates, no recém criado GT - Cátedra Luis Alberto Warat, na calorosa Aracajú.

Fica o convite para o acesso a um pensar crítico-comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, a começar pelos textos que ora se apresentam, e, que na sua maioria derivam de ex-colegas e alunos de Warat.

De Aracajú/SE, no outono de 2015.

Leonel Severo Rocha

Cecilia Caballero Lois

Marcelino Meleu

A FRAGILIDADE DO DISCURSO JURÍDICO ATUAL E A CRISE DO MONOPÓLIO ESTATAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE WARATIANA

THE WEAKNESS OF THE CURRENT LEGAL DISCOURSE AND THE CRISIS OF THE STATE MONOPOLY OF CONFLICT MANAGEMENT: A WARATIANA ANALYSIS

Natalia Silveira Alves

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar, a partir das críticas waratianas sobre o Direito e sobre a ciência jurídica, a crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro nos últimos anos que, somada ao excessivo número de demandas e à ausência de infraestrutura para absorvê-la, tem deixado lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil. Utilizando das críticas à dogmática jurídica realizadas por Luis Alberto Warat e das percepções waratianas sobre o discurso castrador do direito, pretende-se examinar a ascensão do Judiciário como grande assegurador de direitos com a Constituição da República de 1988 e a crise que o atormenta nos últimos anos, derivada de descrença por parte da população quanto a sua competência para, não apenas dirimir conflitos, mas também garantir o acesso à justiça.

Palavras-chave: Crise do judiciário, Acesso à justiça, Discurso jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze, from the criticism waratianas on the Right and the legal science, the legitimacy crisis experienced by the Brazilian judiciary in recent years that, coupled with the excessive number of demands and the lack of infrastructure to absorb it, has left significant gaps in the management of conflicts in Brazil. Using the criticism of the legal doctrine made by Luis Alberto Warat and waratianas perceptions about castrating speech Right, aims to examine the rise of the judiciary as large insurer rights with the Constitution of 1988 and the crisis that haunts him in recent years, derived from disbelief by the population as their power to not only resolve conflicts, but also ensure access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial crisis, Access to justice, Legal discourse

1. Introdução

O presente artigo tem o objetivo de analisar, a partir das críticas waratianas sobre o Direito e sobre a ciência jurídica, a crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro nos últimos anos que, somada ao excessivo número de demandas e à ausência de infraestrutura para absorvê-la, tem deixado lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil.

Utilizando das críticas à dogmática jurídica realizadas por Luis Alberto Warat e das percepções *waratianas* sobre o discurso castrador do direito, pretende-se examinar a ascensão do Judiciário como grande assegurador de direitos com a Constituição da República de 1988 e a crise que o atormenta nos últimos anos, derivada de descrença por parte da população quanto a sua competência para, não apenas dirimir conflitos, mas também garantir o acesso à justiça.

A Constituição da República de 1988, além de marco para a redemocratização do Brasil, após um longo período de ditadura militar, também se destacou por estabelecer um amplo rol de direitos fundamentais a serem respeitados e protegidos e garantiu ao Poder Judiciário à responsabilidade de assegurar estes direitos, impondo um amplo e complexo controle de constitucionalidade de normas, com duas espécies e muitas peculiaridades, podendo ser realizado desde as primeiras instâncias, pelos juízes de primeiro grau, até a última, pelo Supremo Tribunal Federal.

Estas amplas competências atribuídas ao Poder Judiciário, em especial ao STF, como guardião da constituição, aliadas a processos importantes, de constitucionalização do direito e de judicialização da política, vivenciados pelo Brasil após Constituição de 1988, contribuíram para a ascensão do Poder Judiciário como grande administrador de conflitos e fortaleceram a ideia de que apenas o Estado, na figura do Judiciário, teria mecanismos capazes de solucionar conflitos de forma justa, isto é, fortaleceram o monopólio estatal de pacificação social.

Ocorre que este fortalecimento do Estado como grande administrador de conflitos, trouxe consigo um crescimento vertiginoso de ações judiciais, e, em contrapartida, não encontrou estrutura propícia para se desenvolver. Com um Judiciário mais demandado e sem condições de absorver estas demandas de forma efetiva, a prestação de tutela jurisdicional perdeu sua eficiência e, em razão disto, cresceu a descrença, por parte da população, nos meios estatais de solução de conflitos, vislumbrando uma verdadeira crise de legitimidade do Poder Judiciário.

Luis Alberto Warat, em sua irreverência peculiar, sempre alertou sobre a confiança irrestrita no Direito e, por consequência, no Judiciário. De acordo com suas reflexões, o Direito e a dogmática jurídica tenderiam à castração de novas ideias, limitando os espaços de autonomia e criatividade do homem e sendo utilizados, muitas vezes, para normalizar burocracias desnecessárias, impeditivas ao acesso pleno à justiça.

Estas reflexões pertinentes de Warat conjugadas à situação real do Judiciário brasileiro hoje, permitem a observância da fragilidade do monopólio estatal de administração de conflitos e evidenciam a necessidade de se buscar novos caminhos para a efetivação de direitos, alternativos aos mecanismos estatais e fundados em uma concepção de justiça alheia ao Judiciário.

São estas as diretrizes do presente artigo, que, por questões metodológicas, será dividido em três partes: a primeira, onde se analisará o processo de ascensão do Poder Judiciário no Brasil e sua atual crise de legitimidade perante a população brasileira; a segunda, onde será realizada breve análise sobre o caráter limitador e cerceador da Ciência Jurídica tal qual ela é utilizada atualmente, utilizando como marco teórico as reflexões de Luis Alberto Warat; e a terceira parte, onde se discutirá os meios alternativos de resolução de conflitos e a possibilidade de se alcançar justiça ainda que distante do domínio estatal.

2. A ascensão do Poder Judiciário brasileiro e o seu atual momento de crise

Os anos que seguiram a redemocratização no Brasil foram marcados por transformações profundas na sociedade e nas estruturas do governo, e, em contraposição aos Poderes Executivo e Legislativo, acompanhou-se o crescimento e o fortalecimento do Poder Judiciário. O Judiciário se fortaleceu como grande administrador de conflitos sociais e passou a ocupar as lacunas deixadas pelos outros poderes, efetivando direitos e proporcionando debates até então silenciados pelas tradições e pela política.

2.1 A Constituição da República de 1988 e o processo de judicialização da política e das relações sociais no Brasil

Após 21 anos de ditadura militar, a Constituição da República de 1988 nasceu em meio a um período de grande instabilidade política e econômica e teve a responsabilidade de reestruturar o Brasil e encaminhá-lo novamente a vivência democrática. Assegurando direitos individuais e sociais, normatizando princípios e desenvolvendo um amplo e forte sistema de

controle de constitucionalidade, a Constituição Cidadã entrou para a história do Brasil como um marco para a democracia brasileira e para o desenvolvimento de um novo constitucionalismo.

Em que pesem algumas divergências, a grande parte dos estudiosos sobre o tema, vêem a Constituição de 1988 como um símbolo do Neoconstitucionalismo, e isto se deve a algumas características pontuais, como a natureza principiológica, a preocupação em listar direitos mínimos para a existência digna de homens e mulheres, a busca por mecanismos capazes de fortalecer a jurisdição constitucional e o seu posicionamento central no sistema jurídico pátrio, desfrutando não só de supremacia formal, mas também de supremacia material e axiológica.

Esta supremacia material e axiológica vai além da ocupação do ápice da pirâmide escalonada de Kelsen, ela expressa o processo de irradiação de valores constitucionais para todos os poderes do Estado Federativo brasileiro, onde estes passam a exercer suas funções através da perspectiva constitucional, e para todos os outros ramos do direito, em um evidente processo de constitucionalização.

A chamada constitucionalização de direito é uma das principais consequências e características do Neoconstitucionalismo, pois expressa a força normativa da Constituição e sua influencia aos demais ramos do direito, tornando evidente que, mais do que um parâmetro de validade, a Constituição é a base para a interpretação das normas jurídicas como um todo.

> A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada, está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas de direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, na relações entre particulares. (BARROSO, 2009, p. 379)

E como parâmetro de interpretação, a Constituição de 1988 garantiu novas perspectivas para a hermenêutica constitucional, fortaleceu a jurisdição constitucional, ampliando o controle de constitucionalidade de normas, e, em razão dessas transformações, contribuiu para a ascensão institucional do Judiciário brasileiro. Vale ressaltar que a jurisdição constitucional compreende o "poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho de controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e a interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição" (BARROSO, 2011, p. 259)

Este processo de desenvolvimento da jurisdição constitucional, marcado, em específico, pelo fortalecimento do controle de constitucionalidade de normas, fez com que o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, se deslocasse para o centro das grandes discussões enredadas no país, e, em razão de uma estagnação legislativa e administrativa, passou a ser demandado com frequência e a participar ativamente dos debates envolvendo questões políticas e morais.

Nestas circunstâncias, o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais ganha força no Brasil e "constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente e não uma opção jurídica do Judiciário" (BARROSO, 2011, p. 363).

A expressão judicialização da política foi cunhada na obra "*The global expansion of judicial Power"*, de autoria de Tate e Vallinder, sendo conceituada como "a expansão do campo dos tribunais ou dos juízes em detrimento dos políticos e/ou dos administradores, isto é, a transferência de poder de decisão do legislador, do governo, ou da administração civil para os tribunais" (TATE e VALLINDER, 1995, p. 13 ZAULI, 2011).

Em linhas gerais, a judicialização da política representa o fortalecimento do Judiciário e sua ascensão como responsável direto por resguardar a aplicação dos valores defendidos pela Constituição. A judicialização da política e das relações sociais sobrepôs de vez o formalismo jurídico, caracterizador do positivismo, e valorizou a figura do juiz pensante que, embora decida conforme a Constituição, não deixa de lado a postura mais livre, conquistada com o pós-positivismo. Em breve síntese, o pós-positivismo, proporcionou uma leitura moral da Constituição e das leis, reconhecendo a normatividade dos princípios e proporcionando "o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana" (BARROSO, 2009. p. 271)

Neste ponto, vale a pena ressaltar que o fortalecimento do Judiciário, também permitiu uma postura mais ativista do mesmo. Como ensina Luis Roberto Barroso o processo de judicialização e o ativismo judicial são institutos muito próximos, onde um se caracteriza por ser um fato e o outro uma atitude.

> A judicialização é um fato, uma circunstância desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2011, p. 366)

Há diversos precedentes que espelham a postura ativista do Judiciário brasileiro, em especial do Supremo Tribunal Federal, que como Tribunal Recursal e Constitucional desempenha importante função para o sistema jurídico pátrio. Entre elas, podemos destacar a aplicação direta da Constituição, através da hermenêutica constitucional, a situações não contempladas pelo seu texto; a imposição de condutas ao Poder Público, de forma coletiva, principalmente nos casos de políticas públicas insuficientes; e a posição concretista recente aplicada aos Mandados de Injunção e Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

Em linhas gerais, pode-se concluir que a judicialização da política e o ativismo judicial contribuíram para que o Brasil, nos últimos anos, acompanhasse um vertiginoso aumento de demandas judicializadas. E estes fatores, conjugados a outras circunstâncias, como o processo de constitucionalização do direito e a ânsia por "justiça judicial", derivada de uma nova consciência de cidadania e de direitos garantida pela Constituição Cidadã de 1988, fizeram com que o número de ações aumentasse consideravelmente.

Como exemplo, apenas o Supremo Tribunal Federal, ainda que com todas as suas tentativas impeditivas de recursos, possui um acervo de 56.713 processos em tramitação[1], o que espelha um excesso de demandas em todo o corpo do Judiciário, que funciona pela lógica ampla de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Sem dúvidas, a ascensão deste Poder diante de todas as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 ou decorrentes dela, fez com que os Tribunais se tornassem o principal centro de justiça no país, criando um verdadeiro monopólio estatal de justiça. Percebe-se que o próprio Judiciário se impôs como intermediário legitimo entre o cidadão e justiça e esta busca por justiça, combinada com quem centraliza a competência de proporcioná-la, não poderia gerar resultado diferente do que o excessivo número de demandas judiciais.

O excesso de demandas traz algumas consequências complicadas para a atuação do Judiciário, pois evidencia defeitos operacionais e ineficiências, principalmente quando se nota a inexistência de suporte logístico e organizacional para absorvê-las, gerando questionamentos quanto a sua legitimidade e espaços para crises.

[1] Dado extraído do site do STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual. Acesso em: 13/01/2015

2.2. A crise de legitimidade do Poder Judiciário brasileiro

O pós-positivismo, consolidado no contexto do pós-guerra e da preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais, criticou a postura limitada dos magistrados, abrindo o espaço para um juiz mais livre, capaz de garantir aplicabilidade e efetividade às normas constitucionais, sem estar limitado à reprodução da lei. Ocorre que a ideia de um juiz mais livre e de um Judiciário mais ativista, também desperta preocupações, tendo em vista que conduz a novas competências e novas atitudes.

Estas preocupações giram em torno da chamada dificuldade contramajoritária do Poder Judiciário, o que poderia levar à uma "juristocracia". Como é sabido, os juízes não são eleitos pelo povo, o que faz com que eles não sejam escolhidos democraticamente, como ocorre com o Poder Executivo e Legislativo. E, por isto, sua atuação ativista e suas decisões concretistas transbordariam os limites da própria democracia, passando por cima da separação dos poderes, em uma total ausência de legitimidade democrática.

De fato, esta crítica ao processo de judicialização e de ativismo judicial não é de todo improcedente e tende a fundamentar as posições contrárias a um Judiciário mais atuante. Em contrapartida é contra-argumentada por uma maioria, principalmente no Brasil, que não apenas defende um Judiciário mais ativo, como também concorda com suas decisões criativas, que, muitas vezes ultrapassam o sentido da lei formal.

Além da questão pautada na dificuldade contramajoritária, o processo de fortalecimento do Poder Judiciário ensejou outras críticas, fundamentadas nas consequências problemáticas derivadas deste Judiciário atuante, consequências estas que geraram um processo de deslegitimação da própria instituição e contribuíram para uma notória crise de legitimidade deste Poder.

De acordo com a professora Claudia Maria Barbosa, a crise de legitimidade do Poder Judiciário decorre de diferentes fatores, entre eles:

> (...) a crença na suficiência da lei; o caráter técnico do conhecimento jurídico; a excessiva erudição e ritualização dos procedimentos que envolvem o Poder Judiciário; a natureza da função jurisdicional, focada sempre na composição de conflitos, de forma que apenas uma das partes, seja ela individual ou coletiva, física ou jurídica, vá ao final sentir-se satisfeita; o caráter dito "antidemocrático" do Judiciário, quando se tem em conta a forma de investidura em seus cargos, a extensão da atuação de seus membros na solução de conflitos, a falta de preparo dos operadores jurídicos para enfrentar questões cotidianas, decorrente de um processo de seleção autoritário, formal e essencialmente legalista; a falta de transparência administrativa e a ausência de controle externo sobre o agir do Poder Judiciário. Enfim e acima de tudo, a falta de conhecimento e compreensão daquilo que o Poder Judiciário é e realiza. (BARBOSA, 2005)

Como analisado acima, a Constituição de 1988 trouxe mudanças profundas para o direito e para a sociedade brasileira. Entre as principais mudanças, fortaleceu o Judiciário e permitiu que, aos poucos, ele se transformasse no grande centro de administração de conflitos no país, responsável por tutelar e efetivar direitos. Ocupando o epicentro do sistema, o Judiciário passou a receber muitas demandas, o que causou uma verdadeira superlotação de processos, fazendo com que o mesmo Judiciário ativista, começasse a procurar técnicas que pudessem otimizar a solução destes conflitos.

Analisando o dia-a-dia dos fóruns das grandes capitais brasileiras, vê-se nitidamente muita demanda por tutela jurisdicional, muito trabalho e pouca eficiência. As varas e os juizados encontram-se esgotados, e a celeridade processual tão exigida e normativamente protegida, não se efetiva faticamente.

Além dos empecilhos estruturais, causados por esta busca ilimitada de tutela jurisdicional, como instrumentos de trabalhos defasados e em número escasso, ausência de pessoal suficiente para a quantidade de trabalho, locais pequenos e desorganizados, entre outros, a eficiência do Judiciário encontra barreiras formais, ligadas à sua excessiva burocratização e ritualização.

A excessiva erudição do Judiciário, oriunda de um cerceamento da própria dogmática jurídica, contribui para a morosidade processual e o particulariza, afastando-o da simplicidade e do desconhecimento técnico-jurídico de grande parte dos que o procuram. A particularização deste Poder traz consequências graves para a sua credibilidade, e gera desconfiança quanto a suas decisões, principalmente dentro de um contexto de crítica ao legalismo formalizante.

Assim, o distanciamento entre juiz e parte, a natureza sempre focada na composição do conflito, onde há um perdedor e um vencedor, o excesso de formalidades que afastam e não somam, a morosidade das decisões e dos procedimentos processuais, processos que duram décadas para ter fim, ausência de pessoal qualificado e preparado para o atendimento e para o trabalho e um grande número de demandas, concorrem para uma perda contínua de legitimidade do Poder Judiciário, interferindo em sua credibilidade como árbitro de conflitos e garantindo-lhe a mácula de ineficiente.

Verifica-se neste momento, um movimento, contrário ao até então vislumbrado, isto é, verifica-se um momento de contenção do Judiciário. E isto se deve ao excesso de demandas repetitivas e em razão da mudança de olhar sobre a antiga idéia, arraigada à tradição brasileira, de que o Judiciário seria o único responsável por garantir o acesso à justiça. De

fato, ainda não é possível dizer que o Judiciário não constitui a principal alternativa da sociedade para a solução de seus conflitos, mas já é possível notar alguns avanços em direção a meios alternativos.

Entender os mecanismos alternativos de administração de conflitos implica acreditar em outras formas de atender as demandas por justiça, e por isso, implica em conceber uma justiça fora dos padrões pré-determinados pelo Estado e pelo Direito. Sem dúvidas, enquanto o discurso jurídico ainda estiver dominado por conjunturas limitadoras e cerceadoras, as possibilidades de administração de conflitos desvinculadas ao monopólio estatal enfrentarão muitas barreiras para o seu desenvolvimento.

3. O discurso jurídico e o paradoxo que o cerca sob a perspectiva *Waratiana*

A crise do monopólio estatal de administração de conflitos, e por consequência, do monopólio da própria justiça, finca suas raízes em problemas originários ao aumento expressivo de demandas por tutela jurisdicional. Ela expressa a fragilidade de um discurso vendido e apropriado do Direito que, dentro de uma lógica formal e burocrática, fez com que este fosse compreendido como responsável por solucionar todas as contendas de uma sociedade e por assegurar a justiça em todos os casos de violação de direitos.

O Direito assumiu o status de ciência jurídica, limitado às formalidades e estritamente vinculado ao poder estatal, e esta nova realidade fez com que os seus aplicadores não fossem vistos como operadores das relações sociais, mas sim, nas palavras de Luis Alberto Warat, como técnicos dos textos legais.

Com a massificação do discurso jurídico e a tecnização dos juristas, o Direito deixou de expressar o que de fato é, realidade social, e passou a reproduzir burocracias e formalidades que, aos poucos, fragilizou a relação entre a prática e a teoria.

Warat, ao tecer considerações sobre o conhecimento crítico do Direito e sobre o *senso comum teórico dos juristas*[2], evidencia as dificuldades em conjugar teoria e prática, principalmente quando, em contradição, o discurso jurídico científico, freia as possibilidades transformadoras do Direito

[2] "Com a expressão senso comum teórico dos juristas estamos tentando explicitar uma condição de significação para os discursos jurídicos. Trata-se de seu critério complexo, que se apresenta de modo difuso na práxis jurídica; razão pela qual, sua localização demanda uma trajetória que é ainda insipiente." (WARAT, Luis Alberto. *Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas*. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692. Acesso em: 07/02/2015.)

> Ora, quando observamos a forma em que esta concepção de racionalidade científica é apropriada na práxis do direito, verificamos como nenhum dos fatores, aparentemente rejeitados, deixa de manifestar-se. E o conhecimento científico do direito termina sendo um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas, que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente controlado pela episteme.
> (...)
> A epistemologia tradicional procura resolver, idealmente, as relações conflitantes entre a teoria e a práxis jurídica, ignorando, fundamentalmente, o valor político do conhecimento na práxis. Propõe um saber que seja puro como teoria e, com isso, facilita que a dita proposta seja ideologicamente recuperada, servindo agora para que os juristas contaminem a práxis de pureza, criando a ilusão de uma atividade profissional pura. (WARAT, 1982)

O Direito analisado apenas do ponto de vista teórico-científico deixa de expressar os anseios da sociedade e impõe uma maneira homogênea de compreender as relações sociais e de resolver seus conflitos, criando sensos comuns de expressão que trazem barreiras para o desenvolvimento do novo.

Percebe-se que o direito limitado às perspectivas da ciência e de um senso comum não apenas tem suas atribuições cerceadas, como enseja a castração de outros elementos a ele vinculados, agindo em contrariedade a sua outra lógica, transformadora e libertadora, distante da dogmática jurídica e dos discursos jurídicos de efeito.

Warat, em texto importante e de nome peculiar, *A ciência jurídica e seus dois maridos* (WARAT, 2004, p. 61-186), traz reflexões sobre o paradoxo que faz do Direito um objeto de análise complexo. De acordo com o nobre professor, o Direito poderia seguir dois caminhos, o da busca por pensamentos livres e críticos, capazes de transformar a sociedade, ou o caminho das verdades prontas e interpretações falhas que tenderia às castrações, cuja gênese é a dominação e o autoritarismo.

Nas palavras de Warat, “a castração é sempre um excesso de saber que nos afasta da sabedoria” (WARAT, 2004, p. 66), e quando o Direito se utiliza deste excesso de certeza e de completude para exercer o seu domínio, ele impede a evolução de outros institutos importantes para a sociedade, paralisando-a e limitando-a a suas próprias ideologias. Para Luis Alberto Warat, é preciso desideologizar.

> Desideologizar seria, então, o processo de compreensão do caráter alienante da ideia e da prática da uniformidade. Ideia essa pela qual se nega o caráter social e histórico das significações. Unicamente aceitando-se o caráter permanentemente aberto das significações, é que se pode conviver com as diferenças e ter possibilidade de desenvolvimento de discursos democráticos. Nesse sentido, os discursos democráticos apresentam-se como a contraface de uma instância ideológica de significações. A ideologia seria algo assim como o discurso democrático reprimido. Trata-se então de reconhecer-se que o que impulsiona a produção do discurso democrático é a possibilidade de uma escritura que possa acolher o conflito, a

> heterogeneidade e a fragmentação dos acontecimentos do mundo. (WARAT, 2004, p. 123)

Neste ponto, fundamental o paralelo com a relação entre Estado e Direito. O Estado se apropriou do lado castrador do Direito e o desenvolveu, e assim, assumiu com exclusividade a administração de conflitos sociais. No Brasil, em especifico, o Judiciário, como conhecedor do Direito e seu aplicador direto, se responsabilizou por esta função e, mesmo sem querer, legitimou o monopólio estatal de solução de contendas, acentuando a resistência aos mecanismos alternativos a ele.

Ocorre que a atual crise do Judiciário brasileiro, já analisada em item próprio, colocou em questionamento este monopólio, fazendo com que o próprio Direito, em sua lógica limitadora, também fosse questionado. Atualmente, é perceptível uma mudança de olhar para outras formas de solução de conflitos e acesso à justiça, o que indica um passo, ainda que pequeno, em direção a uma nova realidade, mais livre e independente do que o Estado determina como certo ou errado.

Nestes termos, as percepções de Luis Alberto Warat sobre o discurso jurídico e o Direito em si foram fundamentais, pois permitiram uma visão crítica acerca do estabelecido como único caminho possível a se conquistar pacificação e justiça. Warat, ao ressaltar o importante processo de desideologização e de carnavalização da ciência jurídica, trouxe novas propostas para se pensar o Direito e até mesmo superá-lo.

4. Mecanismos alternativos de solução de conflitos como novos caminhos de acesso à justiça

Os números extraordinários de processos e partes e a dificuldade em absorvê-los, fez com que o Judiciário brasileiro começasse a estudar meios capazes de desafogá-lo. Para tanto vem impulsionando mudanças legislativas, jurisprudenciais e estruturais, ora impedindo recursos repetitivos, ora valorizando a jurisprudência e o sistema de precedentes obrigatórios, com a adoção de decisões vinculantes, ora institucionalizando práticas e mecanismos alternativos para a mediação dos conflitos.

Neste ponto, ganha destaque a adoção, pelo Estado, de mecanismos externos ao monopólio estatal, mas que são institucionalizados por ele, na maioria das vezes, na busca incessante por eficiência, legitimidade e exclusividade. Isto é, a crise de legitimidade vivenciada pelo Judiciário hoje, tem incentivado a incorporação de meios extrajudiciais na seara judicial. Entre estes meios, destacam-se a conciliação, a mediação e a arbitragem que,

independentemente da incorporação ao modelo estatal, deixam explícitos o grande potencial pacificador que possuem.

A conciliação revela-se "não só como variante à solução dos litígios, mas, igualmente, como direção mais diferenciada e espontânea aos rituais canonizados da processualística estatal" (WOLKMER, 2001, p. 298). Ela pode ser efetivada judicialmente ou extrajudicialmente, sendo muito utilizada, no Brasil, no âmbito dos chamados Juizados Especiais e nos procedimentos trabalhistas.

A mediação é fundada no exercício de vontade das partes e busca não trazer sacrifícios aos interessados envolvidos no conflito. Diferentemente da conciliação, tem a proposta de conduzir as partes à melhor solução, a partir da descoberta das verdadeiras causas do conflito. No Brasil, o desenvolvimento da mediação é explícito, visto que há centros de mediação dentro dos próprios tribunais e o projeto do novo CPC deixou claro seu objetivo de estimular estes mecanismos alternativos, estimulando a mediação e a conciliação através de seção própria.

Nas palavras de Warat:

> continuo apostando en el valor pedagógico de la mediación, no solo para a prevención y resolución (alteración reparadora) de los conflictos, sino también como herramienta pedagógica para que el hombre encuentre, en el conflicto, el sentido de si mismo, la humanización del Derecho, el carácter ético de cualquier vínculo con el otro y un sentido de la ciudadanía, de la democracia y los derechos humanos que no queden ideológicamente comprometidos con lo heterónomo, esa nefasta forma que los señores del poder encontraron para apartar lo democrático de la autonomía. (WARAT, 2004, p. 312)

Quanto à arbitragem, sabe-se que ela é caracterizada basicamente por dois elementos: a escolha de um terceiro para a solução do conflito e a obrigatoriedade da decisão imposta pelo árbitro, independentemente da vontade das partes, ou seja, a consensualidade é exercida apenas na escolha do árbitro e não na decisão a ser tomada.

Nesta rápida explanação dos institutos, sem a intenção de esgotá-los, percebe-se que eles possuem uma natureza própria, independente ao Estado, e deveriam ser utilizados como mecanismos extrajudiciais que são, para a resolução de conflitos. Ocorre que por tradição, as buscas por solução de conflitos no Brasil sempre se centralizaram nas formas estatais disponibilizadas e por isso, há uma tendência pela judicialização destes institutos também, em uma ignorante concepção de que a justiça apenas pode ser viabilizada pelo Estado.

É a partir da compreensão de que a justiça pode ser encontrada e viabilizada através de outros caminhos, que os meios alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos passam a ganhar força sem serem incorporados à estrutura do Estado.

Os casos específicos da conciliação, da mediação e da arbitragem demonstram exatamente esta situação, visto que estes mecanismos são absorvidos pelo Estado, mas muitas vezes não são capazes de alcançar todo o seu potencial em razão das estruturas formalizantes do modelo estatal.

Na realidade, o que se observa é uma verdadeira resistência a outras maneiras de se concretizar o direito e um apego intenso a ideia de Direito vinculada às instituições monopolizadas pelo Estado. Neste seara, válidas são as críticas tecidas pelo pluralismo jurídico que consegue enxergar o Direito para além das amarras estatais, sem desconsiderá-lo.

O pluralismo jurídico abarca todas as formas de Direito, todas as formas de justiça e todas as formas de alcançá-la, ressaltando a inexistência de uma justiça única, presa ao direito estatal.

> O objetivo do pluralismo jurídico pode consistir na globalidade do Direito de uma dada sociedade, possibilidade não muito freqüente, ou tão-somente num único ou em alguns ramos do Direito, hipótese mais comum. Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. Desde modo, o pluralismo legal cobre não só práticas independentes e semi-autônomas, com relação ao poder estatal, como também práticas normativas oficiais/formais e práticas não-oficiais/informais. A pluralidade envolve a coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relação entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado (WOLKMER, 2001, p. 222).

De acordo com John Rawls (RAWLS, 1997, p. 4), “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Para entendê-la não se deve buscar rótulos e para conquistá-la não é preciso estabelecer caminhos corretos. O ideal de justiça pode variar de pessoa a pessoa, de cultura a cultura, de sociedade a sociedade, e a tradição em monopolizá-lo é, sem dúvida, um fator negativo para a própria sociedade.

O Brasil, em especial, tradicionalmente centraliza a justiça nas formas estatais de administração de conflitos e isto se reflete nos números do Judiciário. Como já observado, este Judiciário abarrotado traz consequências que interferem diretamente na vida dos que, por algum motivo, se vêem compelidos a buscar a tutela jurisdicional. Com um Judiciário ineficiente, moroso e problemático os mecanismos alternativos de administração de conflitos

que foram institucionalizados e readaptados, passam a refletir os mesmos problemas, não atingindo sua finalidade.

Por isto, mais do que incorporar institutos para o sistema, este deve se abrir para novas possibilidades, aceitando a existência de mecanismos não estatais para a administração de conflitos, eficientes e com grande preparo para a viabilização da justiça.

> Não sabemos qual a extensão e natureza dessas novas arenas de administração de justiça. Nem de sua intensidade. Nem sabemos também como diante delas vai reagir o Poder Judiciário. Pretender manter o monopólio formal, desconhecendo-as ou apenas declarando-as ilegais é – como bem diagnosticaria Barbara Tuchman – a marcha da insensatez. É desconhecer o Brasil real. É desconhecer as necessidades reais de justiça da imensa maioria da população brasileira. É política contrária aos seus próprios interesses. Tudo que é sólido pode se desmanchar no ar. É manter o Poder Judiciário fechado em si mesmo. É insensatez. (FALCÃO, 2007)

Assim, é possível compreender que as próprias deficiências do Poder Judiciário vão conduzindo a caminhos alternativos para se conquistar a sonhada justiça. Mas apenas a confiança de que esta justiça pode ser conquistada de maneiras diversas, inclusive longe dos domínios do Estado, é capaz de fortalecer a crença nos meios extrajudiciais de administração de conflitos e concretizá-los como práticas viáveis a serem escolhidas por aqueles que buscam uma forma de resolver seus conflitos.

5. Conclusão

O monopólio estatal de administração de conflitos, atualmente, passa por um momento de crise, visto que a crença na sua eficiência tem sido questionada por àqueles que sempre confiaram neste modo de resolução de conflitos centralizado no Poder Judiciário.

A morosidade, a burocracia, o formalismo, os inúmeros recursos, os altos números de processos em trâmite, as dificuldades em se chegar a uma conclusão final sobre as demandas, entre outros problemas que assolam o Judiciário brasileiro, fizeram com que a atuação do Estado fosse posta em dúvida, garantindo um espaço de desenvolvimento para mecanismos alternativos de solução dos conflitos.

Ocorre que, embora os meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, conciliação e arbitragem, estejam assumindo um papel de relevância neste momento de crise do Judiciário, em contrapartida, eles estão sendo institucionalizados, isto é, apropriados pelo sistema estatal, perdendo a grande peculiaridade que os difere, a extrajudicialidade.

Quando analisados especificamente, os mecanismos alternativos de solução de conflitos possuem grande potencial pacificador e são capazes de proporcionar o sentimento de justiça, mesmo que nenhuma das partes envolvidas no litígio saiam vencedoras, como ocorre com o processo judicial. Mas, com a institucionalização, estes meios extrajudiciais têm seu espaço de atuação limitado pelas formalidades judiciais do processo e, por conta disso, perdem em eficiência, também se burocratizando.

Percebe-se que, mais do que inserir outras formas de solução de conflitos no sistema judicial brasileiro, é preciso mudar a sua lógica, permitindo que os meios extrajudiciais sejam respeitados como tais, sem apropriações indevidas, e sejam utilizados como meios eficazes de solução de contendas. Ainda que distante, esta pode ser uma realidade no Brasil do futuro, visto que em algumas regiões, os mecanismos alternativos de administração de conflitos já são utilizados como uma via eficiente para resolver desacordos, principalmente quando o Estado não exerce o seu poder de tutela, mas é preciso cultuar este novo modo de pensar os conflitos e, principalmente, um novo modo de pensar o Direito.

O Direito não pode ser enredado pelas estruturas do Estado, e apenas ser reconhecido nelas, com formalidades e burocracias, ele deve ser compreendido a partir de sua vertente transformadora, longe das castrações tão criticadas por Luis Alberto Warat. O nobre autor, através de suas críticas à dogmática jurídica, permitiu reflexões muito importantes sobre o mundo jurídico e suas relações sempre frágeis e interdependentes. Warat teceu críticas ao discurso jurídico apropriado pelo Estado e por ele burocratizado, e alertou sobre a importância de se ultrapassar as barreiras formalizantes estruturadas pelo Direito, alcançado a verdadeira liberdade de atuação.

Em suas reflexões, Warat, ainda que também proponha novas perspectivas para o próprio direito, com a desideologização e a carnavalização, abre o caminho para mecanismos autônomos, que, diante da fragilidade do monopólio estatal e da crise enfrentada pelo Judiciário nos últimos anos, surgem como meios alternativos de solução de conflito e, mais como meios possíveis para se alcançar um novo ideal de justiça, longe das amarras do Estado.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Cláudia Maria. *O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro (2005)*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf. Acesso em: 07/01/2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)* (2014). Disponível em http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/3916/2845. Acesso em: 04/03/2015

_____. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Marcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995

FALCÃO, Joaquim. *O futuro é plural: administração de justiça no Brasil* (2007). Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13600/15418.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Almiro Pisseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997

STRECK, Lenio Luiz. *O senso (in)comum das "obviedades" desveladas: um tributo a Luis Alberto Warat* (2012). Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.08. Acesso em: 04/03/2014.

TATE, C. N. e VALLINDER, T. *The global expansion of judicial power*. New York University Press. 1995. p. 13. *apud* ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil (2011). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782011000300014&script=sci_arttext. Acesso em: 12/01/2015.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil (2011). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782011000300014&script=sci_arttext. Acesso em: 12/01/2015

WARAT, Luis Alberto. *Saber crítico e senso comum teórico dos juristas* (1982). Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692. Acesso em: 07/02/2015

_____. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da sujbetividade*. Vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. Editora Alfa Omega: São Paulo, 2001.